



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Orlando

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	_____
ACEITO EM	/	/2008	_____
APROVADO EM	/	/2008	_____
REJEITADO EM	/	/2008	_____
ARQUIVO			_____

PROJETO DE LEI – PLV 82 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 1398 /2008

EM 14 / 07 / 2008

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR E/OU DE AQUECIMENTO A GÁS EM CONSTRUÇÕES DE TITULARIDADE PÚBLICA E PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Como forma de economia no consumo de energia elétrica, a construção de residências com 200,00m² (duzentos metros quadrados) ou mais no Município do Rio Grande, somente será autorizada se o respectivo projeto construtivo contemplar, como fonte subsidiária de energia, a instalação de sistemas de aquecimento solar com apoio a gás ou energia elétrica e/ou de aquecimento a gás.

Parágrafo único. A instalação do equipamento determinado pela presente lei, não implicará em alteração de base de cálculo (valor venal) e tipo/padrão para lançamento e cobrança do IPTU.

Art. 2º O dimensionamento do sistema de aquecimento solar e/ou de aquecimento a gás deverá atender, no mínimo, à demanda diária de água quente determinada pelo número e perfil de usuários e pontos de utilização de água quente determinados em projeto.

Parágrafo único. O engenheiro da obra, assim como o proprietário da mesma, são responsáveis pelo cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Fica estabelecido que os produtos utilizados deverão possuir etiquetas de qualidade ou conformidade com a marca do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –INMETRO, quando aplicável.

Art. 4º Nas construções de uso misto, em condomínio do tipo horizontal e geminadas, somente será exigida a instalação do sistema de aquecimento solar e/ou de aquecimento a gás, se a parcela residencial da construção ultrapassar a metragem estabelecida no caput do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, será considerada como parcela residencial nas construções em condomínio do tipo horizontal e geminadas, cada unidade isoladamente.

Art. 5º As disposições desta Lei também se aplicam:

I – Às ampliações ou reformas que resultem em aumento da residência em metragem superior à mencionada no art. 1º desta lei.

II – Às novas construções ou reformas que tenham por destinação abrigar meios de hospedagem (hotéis, motéis, pousadas, flats, etc), vestiários industriais e de centros esportivos e similares, independentemente de suas respectivas metragens.

[Handwritten signature]

VISTO

Presidente



Projeto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	_____
ACEITO EM	/	/2008	_____
APROVADO EM	/	/2008	_____
REJEITADO EM	/	/2008	_____
ARQUIVO			_____

PROJETO DE LEI – PLV 22 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 1398 /2008

EM 14 / 07 / 2008

III – Aos novos edificios cujo somatório das unidades residenciais ultrapassem a metragem estabelecida no art. 1º desta Lei, inclusive do cálculo das áreas comuns e de garagem.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplica aos projetos construtivos já aprovados àqueles protocolados, até a data da publicação desta lei, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 07 de julho de 2008.

Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto se deve ao fato de o uso da energia solar além de ser mais barato é mais saudável ao meio ambiente do que o uso das demais energias, além de ser uma energia inesgotável. O fato é que estamos vivendo tempos em que com a escassez dos recursos naturais existentes e com a poluição que a sociedade de uma forma geral está a enfrentar temos que encontrar meios alternativos para continuarmos a manter um padrão de vida bom, mas com o devido respeito ao meio-ambiente, desta forma, pensamos que com o referido projeto o mesmo atende aos seus objetivos propostos, quais sejam: a preservação do meio-ambiente e a utilização de recursos renováveis.

VISTO

Presidente



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 25 de julho de 2008.

INFORMAÇÃO Nº 1721

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto: Projeto de Lei que torna obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar.
Ementa: Projeto de Lei que torna obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade por afronta ao direito de propriedade.

Através de fac-símile, registrado nesta Delegações sob o nº 32970/2008, o consulente solicita análise do Projeto de Lei nº 82/2008, de iniciativa da Câmara, que torna obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar.

Analisado o projeto, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expender as considerações.

1. O projeto de lei é inconstitucional, por vício de iniciativa.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI, "a" ambos da Constituição Federal, é competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública.

No particular, o projeto de lei que torna obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar, cria para o Poder Executivo nova atribuição ao Setor de Fiscalização no que se refere à concessão da licença para construções, ampliações ou reformas.

Desta forma, o projeto, de iniciativa do Poder Legislativo, interfere na estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, por vício de iniciativa.

Nesse sentido:

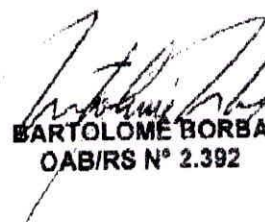
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS ACI-
DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDA-
DE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, §
1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.147, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de inicia-
tiva do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, es-
truturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, §
1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especi-
almente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de obser-
vância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. -
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹

Além disso, o projeto nos termos em que elaborado não possui eficá-
cia, com relação ao particular, pois não dispõe sobre as possíveis sanções e penalidades
para a hipótese do descumprimento da norma. Assim, falta ao projeto de lei um dos seus
pressupostos de validade, qual seja; a coercibilidade.

Sendo assim, o nosso entendimento é de que o projeto de lei é in-
constitucional por vício de iniciativa.

São as informações que, a nosso ver, atendem a consulta.


ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210


BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

¹ STF/ADI 2719 / ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a):
Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1798/2008

04 fls
cada

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Kamirã

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de Junho de 2008

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 109/2008

- Em anexo Superação DPM 1721 e qualificação
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Agosto de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER


PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200


.....

Presidente


.....

Vice-Presidente

.....

Secretário

.....

Membro

ATA Nº 8308

PROCESSO Nº 1398/08

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		—	
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE		✓	
3	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
4	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
5	CARLOS FIALHO MATTOS		✓	
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER		—	
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA		✓	
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS		✓	
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI		✓	
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO: <i>rejeitado</i>		11	

DATA: 11.03.09

SECRETÁRIO